



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501166-96.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante SILVANO FERREIRA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60630

APELAÇÃO Nº 1501166-96.2024.8.26.0019 - PD

COMARCA: AMERICANA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: SILVANO FERREIRA DE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelação. Tráfico de drogas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Descabimento. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pedidos subsidiários requerendo a redução da pena-base e concessão da Justiça Gratuita. Impossibilidade. Pena e regime prisional que não comportam alteração. Direito de recorrer em liberdade prejudicado. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 123/146, cujo relatório fica adotado, Silvano Ferreira de Lima, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o réu, requerendo a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, busca a desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, redução da pena-base, concessão da Justiça Gratuita e direito de recorrer em liberdade (fls. 163/171).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 175/178), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 192/198).

Este é o relatório.

Inicialmente, anoto que o pedido do réu, requerendo o

direito de recorrer em liberdade, está prejudicado, na medida em que a apelação já está sendo julgada.

Quanto ao mais, sem embargo do esforço e combatividade da d. Defesa, a condenação do apelante foi bem decretada.

Com efeito, ficou seguramente comprovado que no dia 11/04/24, por volta das 10h25min, Rua Rio Tamanduateí, nº 1.017, na Comarca de Americana, o acusado Silvano Ferreira de Lima tinha em depósito ou guardava, a consumo de terceiros, 23 porções de “maconha”, pesando cerca de 198,4g, 12 microtubos contendo “cocaína”, com peso aproximado de 2,1g, e 75 pedras de “crack”, pesando aproximadamente 22,9g, tratando-se de drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais civis receberam notícia anônima de que no local dos fatos estaria ocorrendo intenso movimento de tráfico de drogas. Para lá se deslocaram e realizaram uma breve campanha, durante a qual avistaram o acusado, que, ao perceber a presença da equipe, imediatamente tentou se deslocar e por esse motivo foi abordado e revistado.

Questionado sobre o noticiado comércio de substâncias ilícitas, o acusado admitiu possuir entorpecentes em sua residência para uso pessoal e franqueou a entrada dos policiais. Durante a revista pelo local, os policiais encontraram em uma estante da sala, as drogas acima descritas. Além disso, durante a ocorrência, foram apreendidos os seguintes objetos: três balanças de precisão, dois

rolos de sacos plásticos do tipo “*bidu*” e R\$ 117,00 (auto de apreensão às fls. 10 e laudos periciais de fls. 47/49 e 53/57) - (fls. 63-d/64-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o apelante, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática do crime. Disse que as drogas não se destinavam ao tráfico, mas ao seu próprio consumo (fls. 04 e mídia).

A alegação do acusado de que era apenas usuário, já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, objetivam suavizar sua situação e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Ademais, a prova amealhada não deixa dúvida quanto à traficância exercida pelo réu.

Ora, os informes prestados pelos policiais militares que procederam à prisão em flagrante do réu, acrescidos do boletim de ocorrência (fls. 05/07), do auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), do laudo de constatação provisória (fls. 12), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 50/52) e laudos periciais (fls. 47/49 e fls. 53/57) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais militares Raul Henrique

Silva de Novais e Gregory Barizoni de Araújo deram plena conta do ocorrido, confirmando os fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o apelante. Em depoimentos coerentes e harmônicos, os policiais disseram que receberam uma denúncia acerca existência de um ponto de tráfico na divisa dos municípios de Americana e Santa Bárbara D'Oeste, realizando a distribuição da droga para a venda por terceiros. Narraram que efetuaram campanhas no local, para confirmação de ações próprias de traficância, sendo que visualizaram um indivíduo que veio até o local e saiu, não sendo possível sua identificação. Após, verificaram que o acusado que foi até o local de sua residência, mas desconfiou da ação policial, momento em que tentou, de forma disfarçada, empreender fuga, oportunidade em que optaram, então, pela abordagem. Indagado, o réu disse ser usuário e franqueou a entrada no imóvel. Em revista, encontraram os entorpecentes relatados na ocorrência, sendo “maconha”, “cocaína” e “crack”, os quais foram encontrados em uma estante na sala, além de uma caixa. Encontraram, ainda, balança de precisão, próxima da cozinha, e embalagens plásticas. Novamente indagado, o réu confirmou que realizava a venda da droga (fls. 02, 03 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

A propósito, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com

os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** — HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** — AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

Não é demasiado enfatizar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de

tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido."* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização"*. (RT 714/357). *"O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente"*. (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão, bem esclarecidas nos depoimentos dos policiais, que fizeram referência à apreensão de certa quantia em dinheiro e objetos comumente utilizados para o preparo de drogas não deixam dúvida de que Silvano estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas.

Com efeito, como dito anteriormente, não é necessário para caracterizar o delito de tráfico que o acusado seja encontrado

praticando diretamente a comercialização; é, antes, suficiente que o próprio réu seja encontrado em circunstâncias que evidenciam a prática do tráfico, estando estas circunstâncias ao todo bem demonstradas no presente processo. De fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo* ou mesmo a hipótese de desclassificação da conduta praticada para aquela subsumível à descrição contida no art. 28, do mesmo texto legal, até mesmo porque as condições do fato criminoso, bem como todo o arcabouço probatório produzido durante a instrução criminal não permitem o acolhimento das teses defensivas.

Importante consignar, ainda, que o fato de o peticionário ser eventualmente usuário de drogas também não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Descabido falar-se, ainda, em aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o réu praticou o delito pelo qual se viu condenado, sendo certo, ademais, que a digna Defesa não provou o que alegou, tal como lhe competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

A pena foi bem justificada e individualizada, não comportando reparo.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi corretamente fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, tendo em vista que o réu é portador de maus antecedentes (conforme consta da certidão de fls. 20/22), ficando a pena estabelecida definitivamente em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no unitário mínimo, ante a ausência de circunstâncias modificadoras.

Observe que andou bem o nobre Magistrado de primeiro grau ao deixar de reduzir a pena do acusado com base no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Ora, as circunstâncias do caso em comento constituem indícios sérios de envolvimento do réu com a criminalidade. Como é cediço, a referida causa de diminuição de pena tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, de “primeira viagem”, e não aqueles que estão inseridos em atividade criminosa, efetivamente comprometidos com o tráfico e que fazem do comércio de drogas o seu meio de vida, como, certamente, é o caso do apelante. Registre-se, ademais, por oportuno, que na aplicação do preceito o Juiz deve levar em conta, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito, sem o que estará violando o princípio da individualização da pena e, no caso vertente, o réu demonstra acentuada periculosidade, pois foi preso em flagrante com grande quantidade e variedade de drogas e objetos comumente utilizados para o preparo de entorpecentes, não havendo dúvida de que vinha se dedicando à atividade criminosa e fazia do tráfico o seu meio de vida, sendo certo, aliás, que em data anterior aos fatos ora tratados já havia sido preso pela prática de crime envolvendo arma de fogo, como bem ressaltou o digno Magistrado sentenciante, demonstrando, portanto, que estava intensamente ligado com atividade ilícita. Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o

C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a existência de outros processos criminais, pendentes de trânsito em julgado, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e antecedentes (enunciado 444), podem afastar a incidência da minorante do § 4º, do tipo penal, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva. Confira-se: AgRg no HC 625425/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ de 08/02/2021. E, ainda:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no

sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas (...). Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC: 621828 RS 2020/0283624-0, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 12/03/2021 – grifos nossos).

Por outro lado, a despeito da atual orientação jurisprudencial acerca da possibilidade de substituição da pena no crime de tráfico de drogas, anoto que no caso em comento a quantidade de pena aplicada impede a concessão do benefício, ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Ademais, o réu é portador de maus antecedentes, o que também impede a concessão de penas alternativas (artigo 44, inciso III, do *Codex*).

Por fim, a análise das peculiaridades do caso e da individualizada conduta do réu, recomenda a manutenção do regime inicial fechado, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta. Regime prisional menos rigoroso não se mostraria suficiente para a correta reprovação e prevenção do delito.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo defensivo, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)